



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.441/2020-PMM –
TOMADA DE PREÇO 040/2020/CEL/SEVOP/PMM**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**OBJETO: ANÁLISE ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 187/2021-
SEASPAC**

Cuida-se de análise jurídica nos termos do artigo 38, parágrafo único da lei 8666/93, do Processo Licitatório 12.441/2020, tomada de preços 040/2020; no que se refere a minuta de 1º termo aditivo de contrato que tem o objetivo prorrogar a vigência do contrato por doze meses.

Junto ao memorando 719/2021-SEASPAC; consta o processo integral; ofício 206/2021-ABRADESA ; autorização; justificativa; declaração; dotação orçamentária; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; parecer orçamentário ; minuta do primeiro termo aditivo; justificativa consonância com planejamento estratégico; CND trabalhista; CRF CAIXA; CND federal; CND estadual; certidão municipal Belém; certidão imunidade tributária Marabá; parecer PROGEM; confirmação autenticidade SEFA; confirmação de autenticidade federal; histórico do empregador; CND municipal; cnd trabalhista; Consulta CMEP.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Proteção e Assuntos Comunitários, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

Inicialmente, importante registrar que já entrou em vigor a Lei 14.133/2021, que revoga a Lei 8666/93. Contudo, ficou facultado a Administração, durante o período de 02 anos (*vacatio legis*), fazer a opção pela adoção da nova legislação ou pela legislação anterior. No caso, verifica-se que a Administração optou pela utilização da lei 8666/93, razão pela qual a possibilidade jurídica de realização de aditivo também deve ser analisada em consonância com esta lei.

Pretende a SEASPAC promover a alteração ao contrato administrativo nº 187/2021-SEASPAC, que tem por objeto execução do projeto social das obras do Residencial Jardim do Éden do programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundo de convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O aditivo foi autorizado pela Secretária Municipal de Assistência, fls. 1383, em face da autonomia administrativa e financeira, decorrente da lei municipal 17.767/2017.

No caso em análise, verifica-se que o contrato se encontra em vigência. A empresa ABRADESA requereu a prorrogação de vigência às fls. 1381/1382, pelo prazo de doze meses. A SEASPAC justificou a necessidade da prorrogação Às fls. 1384 :

“No entanto as atividades previstas no cronograma deste PTS, foram executadas 04/12 meses até a paralisação no mês de outubro e restam 08/12 meses para finalização total, bem como a necessidade de ajustes em algumas ações do cronograma de atividades do PTS, houve a necessidade de realizar uma paralisação para REPROGRAMAÇÃO e o prazo de execução previsto no cronograma ultrapassa o prazo estipulado no contrato.

Diante do exposto e levando em consideração o que prevê a lei no artigo 57, §1º, inciso III, da Lei Federal 8666/93 com a necessidade de prorrogação de vigência para a plena execução do objeto licitado ...”

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão.

No que se refere a prorrogação de prazo de vigência, prescreve a lei 8666/93:

“...Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Insta observar, que o contrato em vigência, podendo ser prorrogado nos termos da lei supracitada. No bojo do processo foram apresentadas certidões de regularidade fiscal da empresa.

Insta observar que o parecer da PROGEM foi atendido sendo anexado **cadastro cmep e confirmação de autenticidade das certidões.**

Assim, atendidos os requisitos legais, há possibilidade jurídica de prorrogação pelo prazo pretendido de doze meses. No entanto, insta observar a **necessidade do setor competente SEPLAN/CONVÊNIOS encaminhar pedido de aditivo de prazo do convênio junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme manifestação deste órgão através de e mail em anexo ao processo, uma vez que o convênio de fls. 27/31, possui prazo de vigência de 18 (dezoito meses) a partir da assinatura.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ainda, recomendamos após realizada a prorrogação a juntada da reprogramação nos autos, para fins de fiscalização da execução do contrato.

No que se refere a minuta, possui todas as cláusulas necessárias, objeto, fundamentação legal; dotação orçamentária, foro e a inalterabilidade das demais cláusulas, em conformidade com o artigo 55, da lei 8666/93. Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, diante da documentação apresentada que instrui o processo e desde que seguidos os trâmites legais, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização do termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao contrato **187/2021-CEL/SEVOP/PMM**, firmado com a empresa ABRADESA, **pelo prazo de doze meses, de 01/01/2022 a 01/01/2023.**

É o parecer.

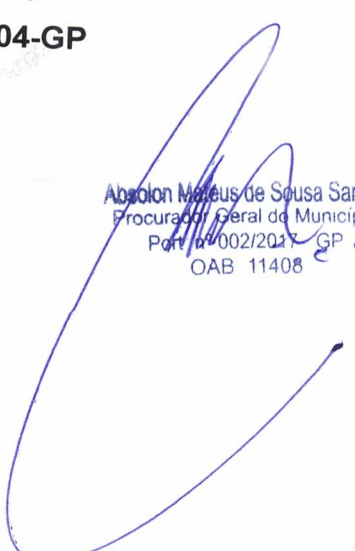
À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá/PA, em 25 de novembro de 2021.


Kelen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP


Adelson Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017 - GP
OAB 11408